



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Divisão de Gestão das Informações

Rua São Bento, 405, 11º andar - Sala 113-A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3322-4549

PROCESSO 6010.2021/0003745-3

Informação SEHAB/DEPLAN/INFO Nº 055323906

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

SEHAB/DEPLAN,
Sr/. Diretor,

Em resposta a demanda para análise e manifestação acerca do PL nº 772/2019 (SEI 055010732), a qual remete ao encaminhamento de SEHAB/AJ (SEI 054885860), apresentamos a seguir as respostas aos dois pontos requisitados no SEI 054642718, seguidos de nossa análise e sugestões de alterações no projeto de lei (SEI 054642714).

a) Quais são os critérios utilizados para seleção dos beneficiários de cada um dos diferentes programas habitacionais públicos em execução na cidade (incluindo toda a variedade de programas habitacionais em execução com a participação da prefeitura de São Paulo, sejam eles de iniciativa da própria municipalidade ou não, que incluem entre outras as opções Casa da Família (- Minha Casa Minha Vida), Regularização Fundiária e Urbanização de Favelas;

Os critérios utilizados para seleção de beneficiários dos diferentes programas habitacionais públicos em execução se encontram disponíveis para consulta no Portal Habitasampa, por meio do seguinte caminho: <<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/criterios-para-o-atendimento-habitacional/>>.

Como nesse portal ainda não se encontram informações sobre critérios de seleção para os procedimentos de regularização fundiária, apresentamos tais critérios a seguir.

Os critérios de seleção das áreas (elegibilidade e priorização) atualmente utilizados foram definidos a partir de meados de 2005, no âmbito do desenvolvimento e implantação do sistema de informações habitacionais do município (Habisp, atual Habitasampa).

Nessa oportunidade, foram priorizados para regularização fundiária os assentamentos precários com melhor índice de infraestrutura, menor nível de situação de risco, menor vulnerabilidade social e melhor índice de saúde.

Outros critérios também podem ser considerados para a regularização, como a superveniência de determinações judiciais, ou então a existência de maior número de elementos técnicos elaborados, como a documentação de *as built* produzida no âmbito de obras para urbanização de favelas, as quais podem se somar ou substituir levantamentos planialtimétricos cadastrais (LEPAC), documentos necessários para o processo de regularização.

Importa ressaltar que para a regularização fundiária, assim como para a urbanização de favelas, não há priorização de beneficiários e sim de áreas a serem atendidas em sua integralidade.

b) Quais são as formas de controle, divulgação e transparência atualmente vigentes quanto aos beneficiários dos referidos programas?

Para o Auxílio Aluguel existe um sistema robusto para sua gestão, sendo divulgada no Portal Habitasampa a relação de pessoas beneficiárias atualmente e também o histórico de recebimentos (<<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/consulta-de-atendimentos-em-andamento-ou-encerrados/atendimento-provisorio-auxilio-aluguel/>>). Também são publicadas em diário oficial as autorizações para inclusão no Auxílio, assim como para exclusão de beneficiário.

Para a regularização fundiária são públicas em diário oficial as relações de famílias beneficiárias quando um processo de regularização é concluído e tais informações ficam armazenadas na Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB, atualmente ainda sem posterior disponibilização em local onde possam ser acessadas com maior facilidade. Informamos que a partir da provocação recebida por meio do requerimento aqui respondido iniciamos os trabalhos para organização e divulgação de tais informações.

Para a provisão habitacional, são publicadas em diário oficial as listagens de famílias beneficiadas em cada empreendimento entregue e posteriormente disponibilizamos no Portal Habitasampa a relação de beneficiários de unidades habitacionais (UH) entregues – há o recorte de empreendimentos entregues desde 2013 e em que houve indicação de beneficiários pela PMSP (<<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/consulta-de-atendimentos-em-andamento-ou-encerrados/atendimento-definitivo/>>).

Ainda não disponibilizamos a lista das famílias cadastradas com compromisso de atendimento definitivo, ou seja, a denominada *demanda fechada* do município. Estamos em processo de consolidação desses dados para em breve serem disponibilizados também no Portal Habitasampa em arquivo editável.

Para a urbanização de favelas não são disponibilizadas informações sobre beneficiários do programa, pois se trata de intervenções que promovem melhorias para toda uma área e não trazem benefícios individualizáveis para cada família. Diferente de como ocorre no caso da regularização das áreas, que permite aos indivíduos dispor de documentos que legitimem seu domínio particular sobre o imóvel em que residem.

Acerca do PL 722/2019, inicialmente, reconhecemos o mérito da proposição, que visa promover o incremento da transparência na Administração Municipal, o que contribui para aperfeiçoar as próprias políticas por meio do acompanhamento e fiscalização pela sociedade, além de contribuir para ampliar o patrimônio moral das instituições, evitando a desconfiança gerada pela opacidade nos processos decisórios públicos.

As considerações apresentadas abaixo acerca do PL foram construídas a partir de análise semelhante feita ao PL 833/2019, no âmbito do SEI 6010.2021/0000777-5 . Logo após cada item com sugestões está a análise que motiva a sugestão

PROJETO DE LEI N. 772/2019

Torna públicas as listas de ~~espera dos~~ inscritos nos programas **de provisão habitacional habitacionais** no município de São Paulo.

A alteração proposta na ementa da lei visa adequar a redação, tendo em vista que o espírito do PL, como demonstrado no inciso I do art. 3º, é garantir publicidade dos beneficiários dos

programas de provisão habitacional e não dos programas habitacionais no geral (que incluiria o Programa fls. 3 de Regularização Fundiária e o Programa de Intervenção Integrada em Assentamentos Precários).

Além disso, propomos a correção de equívoco importante: o uso do termo lista de espera não é recomendado porque induz à compreensão equivocada de que haveria uma sequência de atendimento predefinida e assim uma fila de espera, em vez de cadastros de demanda, que são os instrumentos existentes e que subsidiam a seleção e indicação de beneficiários.

Esse tipo de equívoco é frequente nos questionamentos recebidos pela SEHAB acerca dos atendimentos habitacionais e por esse motivo foram organizadas e disponibilizadas no Portal Habitasampa informações sobre os critérios e processo de seleção de demanda.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder executivo municipal fica obrigado a tornar **públicas as listas de inscritos nos programas de provisão habitacional** ~~públicas as listas de espera dos programas habitacionais~~ do Município de São Paulo.

Idem análise da ementa da lei.

Art. 2º A formalização desta publicidade será no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, com replicação no Portal da Transparência.

Art. 3º ~~As listas de inscritos nos programas de provisão habitacional~~ ~~As listas de espera~~ ~~deverão ser classificadas por programas habitacionais e~~ ~~deverão conter:~~

I – O nome do beneficiário a quem se destinam os imóveis;

II – Os critérios para a inclusão do beneficiário no cadastro;

III – A data de inclusão do beneficiário no cadastro;

~~II – A posição do beneficiário na fila de espera, com a devida inscrição na data de entrada no cadastro.~~

~~**Parágrafo único:** Quando ocorrerem eventuais alterações na ordem sequencial da lista por determinação judicial ou do Ministério Público, tal observação deverá constar na publicação.~~

Sugere-se exclusão do inciso II e do parágrafo único do art. 3º devido ao fato de que a demanda por atendimento habitacional definitivo (concessão de UH) não poder ser entendida como uma fila de espera ou lista sequencial. O que existe é a relação de famílias que compõem a demanda por provisão habitacional no município.

Essa demanda se divide em dois tipos, aberta (inscrição pela COHAB) e fechada (demanda com compromisso de atendimento), e os critérios legalmente definidos para seleção e indicação de demanda estão publicados no Portal Habitasampa, por meio do seguinte caminho: <<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/criterios-para-o-atendimento-habitacional/provisao-habitacional/>>.

Conforme esclarecido ali, é equivocada a suposição de uma ordem sequencial para atendimento com unidade habitacional nos programas municipais, ordem que é pressuposta no conceito de “fila” utilizada no PL e explicitada em itens como os inciso e parágrafo aos quais se sugere exclusão.

Em vez disso, os programas habitacionais para atendimento de demanda aberta costumam empregar critérios de priorização combinados com sorteio, havendo formas específicas de se realizar a seleção dos beneficiários. No que diz respeito ao atendimento da demanda fechada, há os casos de atendimento habitacional vinculados a programas ou fontes de recursos específicas, como o caso do PAC e das operações urbanas.

Mesmo quando não há vinculação imediata, o processo de vinculação e seleção de fls. 4 demanda combina critérios de tempo de remoção, proximidade com o empreendimento habitacional em questão e critérios de priorização definidos por normativas de outras instâncias federativas e também pelo Conselho Municipal de Habitação.

Ou seja, não é possível fornecer uma lista sequencial da demanda, porque a política habitacional não opera por meio da noção de "fila de espera", e assim esses inciso e parágrafo necessitam serem excluídos para adequação à realidade.

Sugestão de inclusão de art. 4º e 5º com as seguintes redações:

Art. 4º As listas dos munícipes cadastrados nos programas de provisão habitacional do município integram o Catálogo Municipal de Bases de Dados, Instituído pelo [Decreto Municipal nº 54.779 de janeiro de 2014](#), e pela [Lei Municipal nº 17.273/2020](#), sendo disponibilizadas no Portal de Dados Abertos da PMSP.

Art. 5º As disposições dessa lei entram em vigor em 120 dias após sua publicação.

Tendo em vista adequações necessárias nos registros e procedimentos internos para organização e disponibilização das informações requeridas nas páginas da SEHAB e COHAB, seria necessário dispor de período de adaptação, não sendo viável a aplicação imediata da norma tão logo fosse publicada.

Nada mais havendo a adicionar no momento acerca da proposição, nos mantemos à disposição para contribuir no que for necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Lessa Villela, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 23/11/2021, às 16:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055323906** e o código CRC **FCF3DCF5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Departamento de Planejamento do Trabalho Social

Rua São Bento 405, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01010-000

Telefone: 3322-4526

PROCESSO 6010.2021/0003745-3

Encaminhamento SEHAB/DPTS Nº 055367812

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

SEHAB/CTS

Sra Coordenadora,

O processo SEI em tela trata do Projeto de Lei nº 772/2019, proposto pelo Vereador Jair Tatto, o qual se apresenta com o principal objetivo de *tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no município de São Paulo*, documento 054642714.

O presente processo foi enviado à DPTS por SEHAB/AJ, documento 054885860, em atendimento à solicitação originária da ATL-III, conforme documento 054650947, que demandou à pasta respostas a questionamentos elaborados e manifestação quanto ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, é preciso destacar que este Departamento de Planejamento do Trabalho Social, CTS-DPTS já se manifestara com relação a Projeto de Lei semelhante: PL 833/2019, no âmbito do processo SEI 6010.2021/0000777-5, conforme documento 042751803. Na ocasião, foi realizada uma avaliação conjunta, DEPLAN (PLAN, PROG e INFO) e DPTS, para a elaboração da manifestação.

Diante de nova solicitação de manifestação, e considerando as atribuições deste Departamento de Planejamento do Trabalho Social, DPTS – Art.27 do Decreto no. 57.915/2017 - observamos que as informações prestadas pelo Departamento de Planejamento Habitacional, por meio da divisão de Gestão de Informações, DEPLAN/INFO, em documento 055323906 encontram-se detalhadas e precisas, de modo que corroboramos esse conteúdo, sobretudo no que se refere ao item “b”, tendo em vista a participação efetiva de DPTS no processo de consolidação dos dados de demanda com compromisso habitacional definitivo, denominada “demanda fechada”.

Reiteramos, contudo, a importância do esclarecimento e da correção, nos termos do documento elaborado por DEPLAN/INFO, com relação à expressão “lista de espera”, desavisadamente utilizada e que pode gerar uma expectativa de atendimento habitacional que não converge com os instrumentais e normativos praticados pela SEHAB para esse fim.

Semelhante ao colocado em documento 042751803, o equívoco na utilização da expressão “lista de espera”, embora frequente, poderia justificar o veto integral ao PL, uma vez termos o entendimento que esse equívoco, em realidade, encontra-se na origem da proposta deste Projeto de Lei. Nesse sentido, é possível e desejável que a construção de uma nova propositura nessa direção venha acompanhada de procedimentos vigentes na atual política habitacional do município.

Sem mais pelo momento, à disposição.

fl. 6



Documento assinado eletronicamente por **Jenny Zoila Baldiviezo Perez, Arquiteto(a)**, em 24/11/2021, às 11:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ferreira de Melo, Diretor(a) de Departamento**, em 24/11/2021, às 12:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055367812** e o código CRC **15348D6F**.

Matéria DOCREC 32/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=347293>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003745-3

Encaminhamento SEHAB/AJ Nº 055403470

Prazo 29/11/2021

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo. Gabinete do Prefeito.

Assunto: PL - Projeto de Lei nº 772/2019 de 19/11/2019. Torna pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Paulo. Ofício SGP12 n. 782/2021.

SEHAB/CG - Senhor Chefe de Gabinete,

Conforme informado por esta AJ em SEI 054885860, trata-se de encaminhamento feito pela Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito (054650947) a esta SEHAB, referente ao Projeto de Lei nº 772/2019, proposto pelo Vereador Jair Tatto que objetiva tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Paulo, conforme consta juntado em doc. SEI 054642714:

"PL PROJETO DE LEI Nº 772/2019

TORNA PÚBLICAS AS LISTAS DE ESPERA DOS INSCRITOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O poder executivo municipal fica obrigado a tornar públicas as listas de espera dos programas habitacionais no Município de São Paulo.

Art. 2º - A formalização desta publicidade será no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, com replicação no Portal da Transparência.

Art. 3º - As listas de espera deverão ser classificadas por programas habitacionais e deverão conter:

I - O nome do beneficiário a quem se destinam os imóveis;

II - A posição do beneficiário na fila de espera, com a devida inscrição na data de entrada no cadastro.

Parágrafo único: Quando ocorrerem eventuais alterações na ordem sequencial da lista por determinação judicial ou do Ministério Público, tal observação deverá constar na publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, a ATL III (054650947) solicitou a esta SEHAB resposta às indagações feitas no fls. 8 SEI 054642718, bem como para exame e manifestação sobre a propositura (054642714), sugerindo, se necessário, eventuais alterações para a adequação de seu teor. Após encaminhado o processo às áreas técnicas, em resposta, DEPLAN/INFO se manifestou em SEI 055323906:

"Em resposta a demanda para análise e manifestação acerca do PL nº 772/2019 (SEI 055010732), a qual remete ao encaminhamento de SEHAB/AJ (SEI 054885860), apresentamos a seguir as respostas aos dois pontos requisitados no SEI 054642718, seguidos de nossa análise e sugestões de alterações no projeto de lei (SEI 054642714).

a) Quais são os critérios utilizados para seleção dos beneficiários de cada um dos diferentes programas habitacionais públicos em execução na cidade (incluindo toda a variedade de programas habitacionais em execução com a participação da prefeitura de São Paulo, sejam eles de iniciativa da própria municipalidade ou não, que incluem entre outras as opções Casa da Família (- Minha Casa Minha Vida), Regularização Fundiária e Urbanização de Favelas;

Os critérios utilizados para seleção de beneficiários dos diferentes programas habitacionais públicos em execução se encontram disponíveis para consulta no Portal Habitasampa, por meio do seguinte caminho: <<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/criterios-para-o-atendimento-habitacional/>>.

Como nesse portal ainda não se encontram informações sobre critérios de seleção para os procedimentos de regularização fundiária, apresentamos tais critérios a seguir.

Os critérios de seleção das áreas (elegibilidade e priorização) atualmente utilizados foram definidos a partir de meados de 2005, no âmbito do desenvolvimento e implantação do sistema de informações habitacionais do município (Habisp, atual Habitasampa).

Nessa oportunidade, foram priorizados para regularização fundiária os assentamentos precários com melhor índice de infraestrutura, menor nível de situação de risco, menor vulnerabilidade social e melhor índice de saúde.

Outros critérios também podem ser considerados para a regularização, como a superveniência de determinações judiciais, ou então a existência de maior número de elementos técnicos elaborados, como a documentação de *as built* produzida no âmbito de obras para urbanização de favelas, as quais podem se somar ou substituir levantamentos planialtimétricos cadastrais (LEPAC), documentos necessários para o processo de regularização.

Importa ressaltar que para a regularização fundiária, assim como para a urbanização de favelas, não há priorização de beneficiários e sim de áreas a serem atendidas em sua integralidade.

b) Quais são as formas de controle, divulgação e transparência atualmente vigentes quanto aos beneficiários dos referidos programas?

Para o Auxílio Aluguel existe um sistema robusto para sua gestão, sendo divulgada no Portal Habitasampa a relação de pessoas beneficiárias atualmente e também o histórico de recebimentos (<<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/consulta-de-atendimentos-em-andamento-ou-encerrados/atendimento-provisorio-auxilio-aluguel/>>). Também são publicadas em diário oficial as autorizações para inclusão no Auxílio, assim como para exclusão de beneficiário.

Para a regularização fundiária são públicas em diário oficial as relações de famílias beneficiárias quando um processo de regularização é concluído e tais informações ficam armazenadas na Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB, atualmente ainda sem posterior disponibilização em local onde possam ser acessadas com maior facilidade. Informamos que a partir da provocação recebida por meio do requerimento aqui respondido iniciamos os trabalhos para organização e divulgação de tais informações.

Para a provisão habitacional, são publicadas em diário oficial as listagens de famílias beneficiadas em cada empreendimento entregue e posteriormente disponibilizamos no Portal Habitasampa a relação de beneficiários de unidades habitacionais (UH) entregues – há o recorte de empreendimentos entregues desde 2013 e em que houve indicação de beneficiários pela PMSP (<<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/consulta-de-atendimentos-em-andamento-ou-encerrados/atendimento-definitivo/>>).

Ainda não disponibilizamos a lista das famílias cadastradas com compromisso de atendimento definitivo, ou seja, a denominada *demanda fechada* do município. Estamos em processo de consolidação desses dados para em breve serem disponibilizados também no Portal Habitasampa em arquivo editável.

Para a urbanização de favelas não são disponibilizadas informações sobre beneficiários do programa, pois se trata de intervenções que promovem melhorias para toda uma área e não trazem benefícios individualizáveis para cada família. Diferente de como ocorre no caso da regularização das áreas, que permite aos indivíduos dispor de documentos que legitimem seu domínio particular sobre o imóvel em que residem.

Acerca do PL 722/2019, inicialmente, reconhecemos o mérito da proposição, que visa promover o incremento da transparência na Administração Municipal, o que contribui para aperfeiçoar as próprias políticas por meio do acompanhamento e fiscalização pela sociedade, além de contribuir para ampliar o patrimônio moral das instituições, evitando a desconfiança gerada pela opacidade nos processos decisórios públicos.

As considerações apresentadas abaixo acerca do PL foram construídas a partir de análise semelhante feita ao PL 833/2019, no âmbito do SEI 6010.2021/0000777-5 . Logo após cada item com sugestões está a análise que motiva a sugestão

PROJETO DE LEI N. 772/2019

Torna públicas as listas de ~~espera dos~~ inscritos nos programas de **provisão habitacional habitacionais** no município de São Paulo.

A alteração proposta na ementa da lei visa adequar a redação, tendo em vista que o espírito do PL, como demonstrado no inciso I do art. 3º, é garantir publicidade dos beneficiários dos programas de provisão habitacional e não dos programas habitacionais no geral (que incluiria o Programa de Regularização Fundiária e o Programa de Intervenção Integrada em Assentamentos Precários).

Além disso, propomos a correção de equívoco importante: o uso do termo lista de espera não é recomendado porque induz à compreensão equivocada de que haveria uma sequência de atendimento predefinida e assim uma fila de espera, em vez de cadastros de demanda, que são os instrumentos existentes e que subsidiam a seleção e indicação de beneficiários.

Esse tipo de equívoco é frequente nos questionamentos recebidos pela SEHAB acerca dos atendimentos habitacionais e por esse motivo foram organizadas e disponibilizadas no Portal Habitasampa informações sobre os critérios e processo de seleção de demanda.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder executivo municipal fica obrigado a tornar **públicas as listas de inscritos nos programas de provisão habitacional habitacionais** do Município de São Paulo.

Idem análise da ementa da lei.

Art. 2º A formalização desta publicidade será no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, com replicação no Portal da Transparência.

Art. 3º **As listas de municípios inscritos nos programas de provisão habitacional** ~~As listas de espera~~ ~~deverão ser classificadas por programas habitacionais e~~ deverão conter:

I – O nome do beneficiário a quem se destinam os imóveis;

II – Os critérios para a inclusão do beneficiário no cadastro;

III – A data de inclusão do beneficiário no cadastro;

~~IV – A posição do beneficiário na fila de espera, com a devida inscrição na data de entrada no cadastro.~~

Parágrafo único: Quando ocorrerem eventuais alterações na ordem sequencial da lista por determinação judicial ou do Ministério Público, tal observação deverá constar na publicação.

Sugere-se exclusão do inciso II e do parágrafo único do art. 3º devido ao fato de que a demanda por atendimento habitacional definitivo (concessão de UH) não poder ser entendida como uma fila de espera ou lista sequencial. O que existe é a relação de famílias que compõem a demanda por provisão habitacional no município.

Essa demanda se divide em dois tipos, aberta (inscrição pela COHAB) e fechada (demanda com compromisso de atendimento), e os critérios legalmente definidos para seleção e indicação de demanda estão publicados no Portal Habitasampa, por meio do seguinte caminho: <<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/criterios-para-o-atendimento-habitacional/provisao-habitacional/>>.

Conforme esclarecido ali, é equivocada a suposição de uma ordem sequencial para atendimento com unidade habitacional nos programas municipais, ordem que é pressuposta no conceito de "fila" utilizada no PL e explicitada em itens como os inciso e parágrafo aos quais se sugere exclusão.

Em vez disso, os programas habitacionais para atendimento de demanda aberta costumam empregar critérios de priorização combinados com sorteio, havendo formas específicas de se realizar a seleção dos beneficiários. No que diz respeito ao atendimento da demanda fechada, há os casos de atendimento habitacional vinculados a programas ou fontes de recursos específicas, como o caso do PAC e das operações urbanas.

Mesmo quando não há vinculação imediata, o processo de vinculação e seleção de demanda combina critérios de tempo de remoção, proximidade com o empreendimento habitacional em questão e critérios de priorização definidos por normativas de outras instâncias federativas e também pelo Conselho Municipal de Habitação.

Ou seja, não é possível fornecer uma lista sequencial da demanda, porque a política habitacional não opera por meio da noção de "fila de espera", e assim esses inciso e parágrafo necessitam serem excluídos para adequação à realidade.

Sugestão de inclusão de art. 4º e 5º com as seguintes redações:

Art. 4º As listas dos munícipes cadastrados nos programas de provisão habitacional do município integrarão o Catálogo Municipal de Bases de Dados, Instituído pelo [Decreto Municipal nº 54.779 de janeiro de 2014](#), e pela [Lei Municipal nº 17.273/2020](#), sendo disponibilizadas no Portal de Dados Abertos da PMSP.

Art. 5º As disposições dessa lei entram em vigor em 120 dias após sua publicação.

Tendo em vista adequações necessárias nos registros e procedimentos internos para organização e disponibilização das informações requeridas nas páginas da SEHAB e COHAB, seria necessário dispor de período de adaptação, não sendo viável a aplicação imediata da norma tão logo fosse publicada.

Nada mais havendo a adicionar no momento acerca da proposição, nos mantemos à disposição para contribuir no que for necessário."

DPTS, por sua vez, se manifestou em SEI 055367812 nos seguintes termos:

"O processo SEI em tela trata do Projeto de Lei nº 772/2019, proposto pelo Vereador Jair Tatto, o qual se apresenta com o principal objetivo de *tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no município de São Paulo*, documento 054642714.

O presente processo foi enviado à DPTS por SEHAB/AJ, documento 054885860, em atendimento à solicitação originária da ATL-III, conforme documento 054650947, que demandou à pasta respostas a questionamentos elaborados e manifestação quanto ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, é preciso destacar que este Departamento de Planejamento do Trabalho Social CTS-DPTS já se manifestara com relação a Projeto de Lei semelhante: PL 833/2019, no âmbito do

processo SEI 6010.2021/0000777-5, conforme documento 042751803. Na ocasião, foi realizada uma avaliação conjunta, DEPLAN (PLAN, PROG e INFO) e DPTS, para a elaboração da manifestação.

Diante de nova solicitação de manifestação, e considerando as atribuições deste Departamento de Planejamento do Trabalho Social, DPTS – Art.27 do Decreto no. 57.915/2017 - observamos que as informações prestadas pelo Departamento de Planejamento Habitacional, por meio da divisão de Gestão de Informações, DEPLAN/INFO, em documento 055323906 encontram-se detalhadas e precisas, de modo que corroboramos esse conteúdo, sobretudo no que se refere ao item “b”, tendo em vista a participação efetiva de DPTS no processo de consolidação dos dados de demanda com compromisso habitacional definitivo, denominada “demanda fechada”.

Reiteramos, contudo, a importância do esclarecimento e da correção, nos termos do documento elaborado por DEPLAN/INFO, com relação à expressão “lista de espera”, desavisadamente utilizada e que pode gerar uma expectativa de atendimento habitacional que não converge com os instrumentais e normativos praticados pela SEHAB para esse fim.

Semelhante ao colocado em documento 042751803, o equívoco na utilização da expressão “lista de espera”, embora frequente, poderia justificar o veto integral ao PL, uma vez termos o entendimento que esse equívoco, em realidade, encontra-se na origem da proposta deste Projeto de Lei. Nesse sentido, é possível e desejável que a construção de uma nova propositura nessa direção venha acompanhada de procedimentos vigentes na atual política habitacional do município."

Além das informações prestadas pelas áreas técnicas, sob o ponto de vista jurídico-formal, ressaltamos as ponderações feitas anteriormente por esta AJ no âmbito do SEI 6010.2021/0000777-5 acerca da necessidade de que a divulgação de dados por parte do Poder Público Municipal siga o disposto na Lei Federal n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e pelo Decreto n. 59.767/2020, que regulamenta o diploma junto à Administração Municipal.

A Procuradoria Geral do Município também já se manifestou sobre a publicidade de dados, como por exemplo, por meio da **EMENTA N. 12.196**, que assim dispõe: "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº [13.708/2018](#)). Conformidade à LGPD das informações disponibilizadas pelo Cadastro Informativo Municipal (Cadin municipal). Execução de política pública prevista em lei que demanda tratamento e uso de dados pessoais. Supremacia do interesse público. Interpretação do art. 7º, III, §3º e art. 23 da LGPD."

Em conformidade com o referido Parecer da PGM, preponderante que sejam analisados, especialmente, os seguintes artigos da LGPD:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

(...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

fls. 12

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais nos termos do art. 39 desta Lei (...)." pID=347293.

Relembrou a PGM, ainda no referido Parecer, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado entendimento "*de que as relações com o Poder Público estabelecem-se, salvo sigilo imposto por lei, com a nota de transparência*", concluindo nos seguintes termos: "*presentes a finalidade, a boa-fé e o interesse público na manutenção do cadastro de 'pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo' criado pela Lei nº 14.094/2005, é de concluir, sem prejuízo de futura reavaliação, pela legitimidade da publicidade a ele inerente, respeitados os condicionantes impostos pela LGPD.*"

No Projeto de Lei nº 772/2019 que objetiva tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Paulo, a divulgação das listagens municipais inscritos nos programas de provisão habitacional desenvolvidos por esta Pasta e COHAB não parece ser, salvo melhor juízo, contrária à LGPD.

Destacamos, ademais, a publicação da PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB/COHAB Nº 18 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, que "*cria Equipe Multidisciplinar, em atendimento à aplicação da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, regulamentada no âmbito municipal, pelo Decreto nº 59.767 de 15 de setembro de 2020*", objetivando "*dar a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*"

Observa-se, assim, que sob o ponto de vista estritamente formal, não parece haver óbice à divulgação das informações propostas pelo Projeto de Lei nº 772/2019, desde que observadas as cautelas impostas pela legislação protetiva de dados pessoais.

No tocante ao aspecto material, contudo, conforme bem destacado por DEPLAN e DPTS ressaltamos que **não há uma fila de espera de futuros beneficiários de ações desta Pasta e da COHAB, razão pela qual se faz necessária a alteração do PL**, posto que eventual mudança necessária à adequação da estruturação de trabalho da SEHAB e da COHAB determinaria uma radical readequação dos critérios de seleção e organização dos beneficiários dos programas de provisão habitacional por si veiculados, sendo crível que este processo seja de difícil consecução prática sem evidentes prejuízos aos apontados programas. Além disso, poderia caracterizar indevida intromissão do Legislativo na organização e funcionamento do Executivo, medida expressamente vedada pela Lei Orgânica Municipal (art. 37, § 2º, inc. IV). Por isso, entendemos que uma iniciativa legislativa que objetiva tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Paulo deve acatar as sugestões das áreas técnicas executoras dos programas.

Pelo exposto, encaminhamos o presente processo para ciência e análise desse Gabinete, sugerindo, caso haja concordância, o envio a PREF/CASA CIVIL/ATL III, conforme solicitado em SEI 054650947 até **29/11/2021**.

Liriane de Andrade

Assessora Técnica II – SEHAB/AJ
RF 855.321-3

fls. 13

Jose Antonio Aparecido Junior
Procurador do Município – Chefe de SEHAB/AJ
OAB/SP n. 228.237 - SEHAB.AJ



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Aparecido Jr., Procurador(a) Chefe**, em 24/11/2021, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Liriane de Andrade, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 24/11/2021, às 19:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055403470** e o código CRC **02DD7C01**.

Matéria DOCREC 32/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=347293>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003745-3**Encaminhamento SEHAB/CG Nº 055426972**

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo. Gabinete do Prefeito.**Assunto:** PL - Projeto de Lei nº 772/2019 de 19/11/2019. Torna pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Paulo. Ofício SGP12 n. 782/2021.**À PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sra. Procuradora,**

Em atenção ao encaminhamento contido no doc. 054650947, segue o presente em restituição, com as informações prestadas pelas áreas técnicas afetas à questão (055323906 e 055367812), bem como pela Assessoria Jurídica desta Pasta (055403470), para prosseguimento.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Chefe de Gabinete

SEHAB/CG

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Silva, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2021, às 09:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055426972** e o código CRC **C2E6C38F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 782/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 782/2021, acerca do Projeto de Lei nº 772/19, de autoria do Vereador Jair Tatto, que torna pública as listas de espera dos inscritos nos Programas Habitacionais no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 22:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056090336** e o código CRC **AF928519**.